



ESTADO DE MATO GROSSO

L E I N^o 2 090 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1 963.

Autor: Poder Executivo

Institue a Reforma Adminis-
trativa do Estado e dá outras provi-
dências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1^o - Para o desempenho das atividades concer-
nentes á administração Pública Estadual, ficam desdobradas as
atuais e criadas novas Secretarias de Estado, obedecida a se-
guintes estrutura:

- I - Secretaria da Agricultura
- II - Secretaria da Educação e Cultura
- III - Secretaria da Fazenda.
- IV - Secretaria de Indústria e Comércio
- V - Secretaria do Interior e Justiça
- VI - Secretaria de Saúde Pública
- VII - Secretaria da Viação e Obras Públicas
- VIII - Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo único - Funcionará subordinado ao Gabinete
do Governador do Estado, o Conselho de Planejamento de Mato
Grosso, nos termos do Decreto n^o 469, de 4 de abril de 1 963.

Artigo 2^o - A estrutura inerente a cada um dos ór-
gãos indicados no artigo 1^o, bem como as atribuições que lhes
corresponderem, serão objetos de Decretos a serem baixados pelo
Governador do Estado, que os fará acompanhar dos respectivos Re-
gimentos.

Artigo 3^o - Ficarão extintas as atuais Secretarias
de Estado, com as denominações que possuem, à medida que forem
sendo transformadas ou desmembradas.

Artigo 4º - O Governador e os Secretários de Estado, quando reunidos para quaisquer decisões, funcionarão como Conselho Administrativo.

Artigo 5º - Funcionará junto ao Gabinete do Governador, enquanto durar a implantação da presente Reforma Administrativa, uma Comissão de Emergência, incumbida:

- I - Do desmembramento de serviços das atuais Secretarias;
- II - do estabelecimento das novas Secretarias;
- III - do preparo de projetos de Decretos e dos Regimentos correspondentes a cada unidade administrativa integrante de cada Secretaria;
- IV - da padronização de móveis e equipamentos para uso dos serviços estaduais, bem como do estabelecimento de modelos para os diversos serviços;
- V - da relotação de servidores pertencentes as atuais Secretarias e dos cursos de treinamento e aperfeiçoamento para o exercício de funções nos órgãos a serem criados;
- VI - do Plano de Classificação de Cargos e funções dos servidores do Estado, bem como da fixação do quantitativo em pessoal para cada Secretaria;
- VII - da recuperação dos móveis e equipamentos existentes e da aquisição dos que se fizerem necessários à perfeita instalação dos serviços públicos;
- VIII - do reparo, conserto e adaptações de prédios pertencentes ao Patrimônio do Estado e destinados ou escolhidos à instalação dos serviços públicos;
- IX - da aquisição ou arrendamento de prédios, por delegação da Assembléia, mediante expressa autorização do Governador, no caso de necessidade, para a instalação dos serviços públicos;
- X - da contratação e execução de serviços técnicos especializados, diretamente relacionados com os trabalhos da Comissão, ou de pessoas para o exercício de cargos ou funções de caráter especializado,

Artigo 6º - A Comissão de que trata o artigo 5º será constituida pelos Secretários de Estado e presidida por aquele de nomeação mais antiga.

Parágrafo único - Farão parte da Comissão, um membro do Poder Legislativo, um do Judiciário e outro do Tribunal de Con

tas, mediante licença especial e por indicação dos órgãos com petentes daqueles Poderes e do Plenário do Tribunal de Contas.

Artigo 7º - A Reforma Administrativa de que trata a presente lei, deverá ser definitivamente implantada até 11 de julho de 1965.

Artigo 8º - Para atender aos encargos da Comissão de Emergência, fica aberto o crédito especial de Cr\$...... 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), a ser satisfeito pelo Tesouro, em parcelas iguais as que forem so licitadas pelo Presidente da Comissão e durante 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único - O crédito de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas, posteriormente e as contas da Comissão serão prestadas ao mencionado Tribunal sessenta dias após a aplicação total do crédito.

Artigo 9º - A Comissão de Emergência dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, submeterá à Assembléia Legislativa, através do Governador do Estado, projeto de lei fixando o quadro geral dos servidores do Estado e os quadros parciais de cada Secretaria, indicando-se nos mesmos os respectivos níveis de vencimentos.

Artigo 10 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, de Secretário de Agricultura, Secretário de Educação e Cultura, Secretário do Interior e Justiça, Secretário da Viação e Obras Públicas, Secretário de Saúde Pública e Secretário de Segurança Pública.

Parágrafo único - V E T A D O .

Artigo 11 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 19 de dezembro de 1963, 142º da Independência e 75º da República.

[Assinaturas manuscritas]